

LEI Nº 1704/26, DE 12 DE MAIO DE 2026.

“DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E FONTES DE CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ARI EDMUNDO ROEHRS, Prefeito Municipal de Nova Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, a organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º Para operar os planos de custeio e benefícios do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei, fica reestruturado, vinculado à Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças, o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS de Nova Candelária.

§ 2º Caberá ao Chefe do Poder Executivo a gestão do FAPS, bem como a emissão dos atos necessários à concessão dos benefícios cobertos pelo RPPS, consoante disposições do Plano de Benefícios contidas em Lei Complementar.

TÍTULO II DAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 2º Constituem fontes de custeio do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS:

I – a contribuição do ente federativo, pelos Poder Executivo, Poder Legislativo, autarquias e fundações públicas municipais;

II – a contribuição dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;

III – as receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;

IV – os valores recebidos a título de compensação financeira;

V – os valores aportados pelo ente federativo;

VI – as demais dotações previstas no orçamento federal, estadual, distrital e municipal;

VII – outros bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária;

VIII – doações, subvenções e legados.

Art. 3º Constituem recursos do RPPS:

I – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Poderes e órgãos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 17,79% (dezesete vírgula setenta e nove por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos II e III, observado o Parágrafo único deste artigo;

II – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;

III – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11% (onze por cento), incidente sobre o valor da parcela que supere o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, a contribuição previdenciária dos servidores que tenham ingressado no serviço público após a vigência do Plano de Previdência Complementar e aos que optarem por aderir ao Plano de Previdência Complementar através da migração de regime, ficará limitada ao valor do teto do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º As contribuições e demais recursos de que trata o art. 3º somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e a taxa de administração destinada à sua manutenção.

§ 1º Os recursos do RPPS serão depositados em conta distinta das contas do Tesouro Municipal.

§ 2º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a utilização desses recursos para empréstimo de qualquer natureza.

Art. 5º O plano de custeio do RPPS será revisto e atualizado a cada exercício, observadas as normas gerais atuariais, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Indicando a reavaliação atuarial a necessidade de alteração dos percentuais de contribuição indicados no art. 3º, tal se dará por lei.

§ 2º No caso de insuficiência financeira, cumpre ao Poder Executivo, Poder Legislativo, autarquias e fundações públicas municipais aportar os recursos orçamentário-financeiros necessários à manutenção dos benefícios previdenciários e das despesas administrativas.

CAPÍTULO I

Da Base Contributiva

Art. 6º Considera-se base de cálculo das contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Poderes e órgãos do Município, incluídas suas autarquias e fundações:

- I – o total da remuneração de contribuição dos servidores ativos;
- II – a gratificação natalina paga aos servidores ativos.

Parágrafo único. A base de cálculo estabelecida deve ser considerada tanto para o cálculo da contribuição previdenciária de que trata o inciso I do art. 3º, quanto da contribuição suplementar mencionada no art. 13, quando fixada em forma de alíquota.

Art. 7º Considera-se base de cálculo das contribuições previdenciárias de responsabilidade do servidor ativo sua remuneração de contribuição, que é composta do vencimento básico do cargo efetivo e parcelas permanentes que integrem a sua remuneração e possuem reflexos para fins de aposentadoria, excluídas:

- I – as diárias;
- II – os jetons e as gratificações especiais;
- III – a ajuda de custo;
- IV – o auxílio para diferença de caixa;
- V – o auxílio para transporte;
- VI – o auxílio para alimentação;
- VII – o salário-família;
- VIII – o prêmio por assiduidade;
- IX – a gratificação por serviço extraordinário;
- X – as férias indenizadas;
- XI – o abono de permanência;
- XII – a gratificação de difícil acesso;
- XIII – a gratificação por assiduidade;
- XIV – o adicional noturno;
- XV – o 1/3 (um terço) de férias;
- XVI – o abono pecuniário (venda de 10 (dez) dias férias);
- XVII – a gratificação de diretor e vice-diretor;
- XVIII – a gratificação por coordenação pedagógica;
- XIX – a gratificação por exercício em classe especial;
- XX – o trabalho em regime suplementar;
- XXI – o abono salarial;
- XXII – o regime de sobreaviso;
- XXIII – outras parcelas de caráter indenizatório estabelecidas em lei.

§ 1º Equiparam-se à remuneração de contribuição as licenças concedidas aos servidores em que não haja prejuízo da remuneração e o salário maternidade pagos aos servidores ativos.

§ 2º A gratificação natalina paga ao servidor ativo, inativo e pensionista será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições, e não integrará a média para fins de cálculo de benefício.

Art. 8º Considera-se base de cálculo das contribuições previdenciárias de responsabilidade do servidor inativo e pensionista, respeitada a faixa de isenção de que trata o inciso III do art. 3º:

- I – o total de proventos;
- II – a gratificação natalina, considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

Art. 9º As parcelas remuneratórias pagas ao servidor ativo, inativo ou pensionista, em decorrência de decisão judicial ou administrativa, serão consideradas como remuneração de contribuição, observando-se que:

I – sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em cada competência;

II – em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III – em qualquer caso, as contribuições previdenciárias correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. 10. Mediante opção expressa de cada servidor ativo, poderão ser incluídas, na composição da remuneração de contribuição de que trata o art. 6º, para fins de consideração no cálculo de benefícios por regra de média, as seguintes parcelas recebidas a título de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º A opção de que trata o *caput* deve ser formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor ativo, relativamente a cada uma das parcelas especificadas nos seus incisos, e terá validade enquanto perdurar a percepção continuada de cada uma das parcelas ou até a opção pela sua exclusão da remuneração de contribuição, a ser também formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor ativo.

§ 2º Tanto a opção pela inclusão como pela exclusão de parcelas da remuneração de contribuição, nos termos do § 1º, terá efeito na primeira competência seguinte à sua formalização e protocolo junto a respectivo Setor de Pessoal.

§ 3º No caso de descontinuidade da percepção da parcela pela qual tenha o servidor ativo optado por incluir, os valores pagos na competência da exclusão, mesmo que proporcionais, serão considerados como componentes da remuneração de contribuição.

§ 4º A redução do valor do subsídio ou da remuneração, por motivo de falta, licença ou aplicação de pena administrativo-disciplinar, implica em diminuição da base de cálculo das contribuições previdenciárias em valor não inferior ao equivalente ao salário mínimo.

§ 5º No caso de servidores ativos, em acúmulo remunerado de cargos, as regras deste artigo aplicam-se a cada um dos vínculos de forma individualizada.

CAPÍTULO II

Da Reserva Administrativa

Art. 11. O limite de gastos de administração oriundos da aplicação da taxa administração destinada ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, será formada pelos recursos da taxa de administração, que é limitada em 2% (dois por cento), calculada sobre o total das

remunerações brutas pagas aos servidores ativos, inativos e pensionistas no exercício anterior, cuja alíquota será incluída no custeio de que trata o inciso I do art. 3º desta Lei, conforme taxa de administração definida na avaliação atuarial.

Art. 12. Integram a reserva administrativa, além dos recursos da taxa de administração fixada no art. 11, as sobras de custeio administrativo mensal.

Parágrafo único. As sobras de custeio administrativo poderão ser revertidas, total ou parcialmente, para o fundo previdenciário, desde que previamente autorizadas pelo Conselho Municipal de Previdência.

CAPÍTULO III

Do Equacionamento do *Déficit* Atuarial

Art. 13. Adicionalmente à contribuição prevista no inciso I do art. 3º desta Lei, todos os poderes e órgãos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, contribuirão com alíquota definida em avaliação atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos.

Art. 14. Na hipótese do RPPS apresentar *déficit* atuarial, deverá ser apresentado o respectivo Plano de Amortização, que poderá ser através de alíquotas e/ou aportes.

CAPÍTULO IV

Da Arrecadação e do Recolhimento das Contribuições

Art. 15. A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao RPPS, pelo ente público ou pelo órgão que promover a sua retenção, devem ser feitas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência a que se referirem.

Parágrafo único. Nos recolhimentos em atraso das contribuições, os valores serão atualizados de acordo com o a variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou em caso de extinção deste, pelo índice oficial que vier a substituí-lo, e será aplicada multa de 1% (um por cento) e juros de 12% (doze por cento) ao ano sobre o valor da parcela em atraso.

Art. 16. No caso de servidores cedidos e afastados para cumprimento de mandato eletivo/cedência sem ônus para o Município, cabe ao Município informar à entidade responsável pelo recolhimento o valor da remuneração de contribuição a ser considerada para o cálculo das contribuições.

CAPÍTULO V

Dos Parcelamentos

Art. 17. As contribuições devidas e não pagas pelo Poder Executivo, Poder Legislativo, suas autarquias e fundações, poderão ser objeto de parcelamento, consoante regramento federal, hipótese em que, os valores serão consolidados observados os critérios de atualização e de incidência de multa e juros

definidos no art. 15, aplicando-se, a partir da consolidação, a mesma regra para as parcelas vincendas e vencidas.

Art. 18. Ocorrendo pagamento em atraso das parcelas estabelecidas em parcelamento, os valores serão atualizados de acordo com o a variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, multa de 1% (um por cento), e juros de 12% (doze por cento) ao ano sobre o valor da parcela em atraso.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE GESTORA

CAPÍTULO I Dos Colegiados

Seção I Do Conselho Municipal de Previdência – CMP

Art. 19. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

I – 02 (dois) servidores representantes do Poder Executivo;

II – 03 (três) servidores representantes dos servidores ativos e inativos.

§ 1º Cada membro, necessariamente segurado do RPPS e que não exerça, no Município, o mandato de vereador, terá 01 (um) suplente, também segurado, e serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de 03 (três) anos, admitidas reconduções por iguais períodos.

§ 2º O representante do Executivo, será indicado pelo mesmo, e os representantes dos servidores ativos e inativos, por assembleia geral especialmente convocada para esse fim, organizada pelo CMP.

§ 3º Os membros do CMP não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 03 (três) reuniões consecutivas ou em 04 (quatro) intercaladas no mesmo ano.

§ 4º A Presidência do CMP será exercida por um dos seus membros, escolhido pelo conjunto dos conselheiros, sendo este o representante legal da unidade gestora.

§ 5º Os membros titulares do CMP receberão remuneração conforme estabelecido em lei específica, desde que portador da certificação respectiva.

Art. 20. Compete ao CMP:

I – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do FAPS;

II – apreciar e sugerir em relação a proposta orçamentária do FAPS;

III – sugerir em relação à estrutura administrativa, financeira e técnica do FAPS;

IV – acompanhar, avaliar e sugerir em relação à gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do FAPS;

V – examinar e emitir parecer sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

VI – opinar sobre a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

VII – opinar sobre a alienação de bens imóveis e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do FAPS;

VIII – opinar sobre a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes;

IX – opinar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X – sugerir e adotar, quando de sua competência, as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FAPS;

XI – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

XII – apreciar a prestação de contas anual;

XIII – solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FAPS, nas matérias de sua competência;

XV – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao FAPS; e

XVI – manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município para com o FAPS.

Art. 21. O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões semestrais e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por, pelo menos, 03 (três) de seus membros, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 22. As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o *quórum* mínimo de 03 (três) membros.

Parágrafo único. O voto do Presidente decidirá os casos de empate.

Art. 23. Incumbirá à Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção II

Do Comitê de Investimentos

Art. 24. Fica instituído o Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, órgão de caráter opinativo e consultivo, auxiliando na tomada das decisões acerca dos investimentos, compreendido dentro da estrutura do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS de Nova Candelária, que norteará os investimentos do Regime Próprio de Previdência.

§ 1º O Comitê de Investimentos será formado por 03 (três) servidores indicados pelo Conselho Municipal de Previdência – CMP, e nomeados pelo chefe do Poder Executivo, desde que devida e previamente certificados de acordo com o

regramento federal, e segurado do RPPS, sendo a cadeira de Presidente ser ocupada pelo gestor de investimentos do RPPS, como membro nato.

§ 2º Os membros do Comitê de Investimento terão garantia de acesso a todas as informações relativas aos processos de investimento de recursos do RPPS, possuindo as atribuições de:

I – avaliar a política anual de investimentos, podendo sugerir adequações, para aprovação pelo Conselho Municipal de Previdência;

II – avaliar as alterações da política de investimentos propostas pelo responsável pela mesma ou pelo Conselho Municipal de Previdência;

III – avaliar as operações relativas aos investimentos, de ofício ou quando provocado pelo responsável pelos investimentos ou por membros do Conselho Municipal de Previdência;

IV – fiscalizar as aplicações dos recursos, para verificação da adequação à política de investimentos definida para o Regime de Previdência e da adequação às normas e regulamentos vigentes;

V – propor a adoção de medidas administrativas para aperfeiçoar a gestão dos recursos previdenciários.

§ 3º As reuniões do Comitê de Investimentos serão ao menos 01 (uma) reunião mensal, de caráter ordinário, e reuniões extraordinárias sempre que necessário.

§ 4º Os membros do Comitê de Investimentos perceberão gratificação conforme lei específica.

§ 5º O mandato dos membros do Comitê de Investimentos será de 04 (quatro) anos, admitidas reconduções por iguais períodos.

§ 6º O membro do Comitê de Investimentos perderá a condição em caso de perda da condição de segurado do RPPS ou perda da certificação.

CAPÍTULO II

Do Setor de Previdência

Seção I

Gestor de Investimentos

Art. 25. Fica instituída a função de Gestor de Investimentos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, de caráter deliberativo compreendido dentro da estrutura do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS de Nova Candelária, que responsabilizar-se-á pela execução da Política Anual de Investimentos do Regime Próprio de Previdência.

Art. 26. O Gestor de Investimentos do FAPS será nomeado pelo Prefeito Municipal, devendo possuir formação acadêmica em nível superior, experiência mínima de 02 (dois) anos em áreas afins e tempo de segurado do RPPS de no mínimo 10 (dez) anos, e terá um mandato de 04 (quatro) anos, permitidas reconduções por iguais períodos.

Art. 27. Ao Gestor de Investimentos compete:

I – formular as políticas de gestão dos recursos;

II – zelar pela execução da programação econômico-financeira dos valores patrimoniais;

III – avaliar propostas, submetendo-as aos órgãos competentes para deliberação;

IV – analisar os cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio;

V – propor estratégias de investimentos para um determinado período;

VI – reavaliar estratégias de investimento em decorrência de fatos conjunturais relevantes;

VII – fornecer subsídios para a elaboração ou alteração de política de investimento; e

VIII – acompanhar a execução da política de investimentos.

Parágrafo único. O processo decisório relativo ao ingresso de recursos, e sua realocação, será previamente submetido à assessoria contratada, e alocado conforme decisão conjunta com o Comitê de Investimentos, conforme Regimento Interno.

Art. 28. O servidor designado para exercer a atividade de Gestor de Investimentos perceberá gratificação conforme lei específica.

CAPÍTULO III

Das Movimentações e Das Aplicações Financeiras

Art. 29. As despesas e movimentação das contas bancárias do FAPS serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do CMP, pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário Municipal com delegação expressa.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 30. Os integrantes da unidade gestora mencionados nos arts. 19, 24 e 25 deverão observar os seguintes requisitos mínimos, como condição de posse e permanência nas funções:

I – não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Federal Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II – possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função, nos termos definidos por legislação federal.

§ 1º Para o Gestor de Investimentos e Presidente do CMP, além dos requisitos elencados nos incisos I e II do *caput*, deverão ter formação acadêmica em nível superior e comprovar experiência mínima de 02 (dois) anos de exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

§ 2º O requisito elencado no item II do *caput* é condição prévia à posse para o Gestor de Investimentos e para todos os membros do Comitê de Investimentos.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Os atuais membros do Conselho Municipal de Previdência – CMP, do Comitê de Investimentos e do Gestor de Investimentos terão assegurados seus mandatos até o final.

Art. 32. Aplicam-se as disposições da Lei Municipal nº 1498/23, de 15 de maio de 2023, ou outra lei que vier a substituir, à presente Lei.

Art. 33. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 907/14, de 23 de dezembro de 2014, e nº 849/13, de 10 de dezembro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA CANDELÁRIA, 12 DE MAIO DE 2026.

Ari Edmundo Roehrs
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Sandra Inês Majolo Heck
Sec. de Adm., Planej. e Finanças